

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA ME (94.503.737/0001-70)

Recuperação Judicial

Processo nº 5240968-38.2023.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Porto Alegre/RS, 02 de fevereiro de 2024.

JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY

OAB/SC 60.176

INTRODUÇÃO.

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelo escritório Hartmann Sebastiany, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. No presente documento conterà os meios de reestruturação adotados pela recuperanda, no intuito de alcançar seu soerguimento na forma da LRF. As cláusulas aqui contidas encontram-se em consonância com o conteúdo do citado diploma legal.

Conforme percebe-se no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo, o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas, acarretam na viabilidade de que a recuperanda alcance, de forma efetiva, sua reestruturação.

O escritório Hartmann Sebastiany realizou diversas reuniões com os administradores da sociedade empresária, sempre buscando entender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação da empresa, dentro dos limites para buscar sua reestruturação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de recuperação judicial, o laudo de viabilidade e o laudo de avaliação de bens e ativos são obrigatoriamente apresentados em atendimento ao conteúdo do art. 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA.

No presente documento constam dados cruciais acerca da empresa recuperanda, sua operação, forma de atuação, sua estrutura do passivo e os meios propostos para adimplemento dos créditos e seu conseqüente soerguimento. Posto isso, tem-se o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte

geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

A responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas é também de todos os credores sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial.

2. A EMPRESA JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA – Segmento de atuação e informações societárias

A empresa autora foi fundada em 1992, sendo que, no presente momento, atua no segmento de extração e comércio de areia, sendo este seu objeto social.

A Requerente, no início de suas atividades, objetivou a venda de materiais de construção, tendo como princípios balizadores de sua atividade: honestidade, lealdade, ética, equilíbrio entre economia e sustentabilidade, valorização e investimento no colaborador, bem como o destaque à função social da empresa.

Presando pelos seus princípios e pela sua impecável atuação no mercado, a autora investiu em uma estrutura com escritório equipado com todas as ferramentas necessárias direcionadas ao seu segmento.

Com o passar dos anos, verificando uma oportunidade no mercado de extração e comércio de areia, mais precisamente em 2009, a autora entendeu por migrar para o referido segmento, o qual se mantém até a presente data.

A Requerente, anteriormente ao período de crise, chegou a gerar mais de 25 empregos ativos, sendo que, atualmente, conta com 10 colaboradores, aproximadamente. Para realizar a atividade em comento, atualmente a autora dispõe de sua sede, situada em Viamão, 04 veículos e uma máquina para a realização de sua operação.

Entretanto, em que pese se trate de empresa consolidada no mercado há mais de 30 anos – muito superior ao tempo médio de vida das empresas em território nacional – a crise se instaurou no mercado, fazendo com que a autora enfrentasse dificuldades para adimplir com seu passivo.

Acerca da parte societária, registra-se que se trata de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.503.737/0001-70, com endereço na Est Lagoa Branca, Atual Estrada do Cemitério, S/N, Cep 94.760-000, Bairro Águas Claras, Município de Viamão/RS.

3. MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo demonstrar a forma e a viabilização da superação da crise vivenciada pela autora da demanda recuperacional, de preservando sua função social como geradora de empregos, recursos e tributos.

Diante disso, este plano visa atender aos interesses da recuperanda e de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e os prazos para fins de adimplemento das dívidas novadas.

Ademais, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, seja em decorrência da inexistência de objeções ou através da assembleia geral de credores, acarreta a concessão da recuperação judicial, concedendo maior segurança e confiança do mercado.

A LRF tem como princípio a preservação da empresa, considerando que a mesma gera empregos e arrecada tributos, cumprindo sua função social perante a sociedade, conforme depreende-se do conteúdo do art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Visando a superação da crise financeira, a administração da recuperanda promoverá diversos movimentos estruturais, buscando a redução de custos fixos para se tornar viável e se manter, de forma lucrativa, no setor de transportes.

O processo de recuperação judicial propiciará a preservação da atividade econômica, mantendo diversos postos de trabalho, em consonância aos interesses dos credores.

Ademais, independentemente da crise vivenciada, a operação da autora é extremamente viável, sendo plenamente capaz de alcançar o soerguimento, muito em breve.

Além disso, o soerguimento da empresa é situação benéfica a todos aqueles envolvidos no processo, visto que serão elevadas as possibilidades de quitação das dívidas bem como a realização de novas atividades.

Posto isso, relevante ponderar que o administrador da empresa tem se dedicado para que a empresa siga operante no mercado, sempre buscando novas soluções para formar fluxo de caixa

visando a continuidade das atividades e pagamento dos valores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Assim sendo, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que a falência da devedora.

4. FONTES DE RECURSO.

Para alcançar a reestruturação da empresa, é necessária a obtenção de novos recursos destinados à continuidade das atividades, seja através da alienação de ativos imobilizados, seja pela reorganização administrativa e operacional.

O art. 50 da Lei 11.101/05, juntamente com a Lei 14.112/2020, elencam de forma objetiva as opções da empresa que busque seu soerguimento através do processo de recuperação judicial, conforme verifica-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Ou seja, em suma, a empresa poderá se utilizar de medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários; reorganização operacional da atividade; promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE, mediante acordo ou convenção coletiva; incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle; e constituir sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei 11.101/05.

5. DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Registra-se que, durante o trâmite da demanda recuperacional, a empresa recuperanda seguirá com o devido desenvolvimento de suas atividades, sempre exercendo seus objetivos e sua função social, sem prévia autorização ou consentimento dos credores arrolados no processo.

6. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos, da situação e dos objetivos da devedora será mantida ao longo do processo de reestruturação, com o devido envio da integralidade dos documentos exigidos pela administração judicial, os quais serão expostos mensalmente através dos relatórios mensais de atividade.

7. DA REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA

A empresa recuperanda vem se utilizando do processo recuperacional para realizar uma reorganização interna, sempre no intuito de reduzir os custos operacionais que oneram sua atividade.

8. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Na forma da LRF, a Recuperanda poderá realizar a alienação de seu ativo, vislumbrando o adimplemento do passivo e o soerguimento da empresa, conforme depreende-se do conteúdo do art. 50, inciso III: Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]XI – venda parcial dos bens.

Ou seja, a devedora poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

Em caso de venda de imóveis da empresa, alienação poderá se dar ocorrer através de leilão judicial e/ou venda direta, desde que a proposta esteja em consonância com o valor de avaliação.

9. FINANCIAMENTOS

Em havendo necessidade, a empresa poderá captar financiamentos visando a sua capitalização momentânea, possibilitando a manutenção da atividade e o pagamento de salários em dia.

Explica-se que, em caso de captação de financiamento, haverá um instrumento prévio e específico para esta finalidade, sendo que toda e qualquer condição será submetida ao juízo universal para apreciação e deferimento.

10. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Primeiramente, no que tange aos pagamentos, relevante explicitar que, em havendo aprovação do plano de recuperação judicial, implica-se, automaticamente, a novação de todas as dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 59 da LRF: “*O plano de*

recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Outrossim, as quantias líquidas destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, através de Transferência Eletrônica Disponível (TED), depósito em conta ou PIX. Para atender tal ponto, necessário que os Credores informem seus dados bancários à Recuperanda, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA ME (94.503.737/0001-70)
- A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Est Lagoa Branca, Atual Estrada do Cemitério, S/N,
LOTE UN CONSUMIDORA 29382, Cep 94.760-000,
Bairro Águas Claras, Município de Viamão/RS.

Caso não fornecidos os dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, o credor não receberá a primeira parcela junto com os demais credores que eventualmente tenham enviado os respectivos dados. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

Outrossim, os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano serão realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, conforme previsão constante no plano de recuperação judicial. Caso a data prevista seja um dia que não venha a ser útil, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Caso a Recuperanda possua quaisquer créditos com seus credores, poderá ser procedida a compensação das dívidas, utilizando-se dos valores novados por força do plano de recuperação judicial.

Ademais, desde que a devedora esteja cumprindo com todas as obrigações do plano de recuperação judicial, poderá ser promovido leilão reverso dos créditos. Ou seja, viável o pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Entretanto, para que seja realizado o leilão reverso, o ato deverá partir do interesse da Recuperanda, mediante comunicado aos credores, através do processo de recuperação judicial, esclarecendo que a modalidade estará disponível para quitação dos créditos com o maior deságio admitido.

Aqueles credores que oferecerem a maior taxa de deságio possível serão considerados vencedores do leilão reverso.

Todavia, em caso de inexistência de interessados em participar do citado leilão, o valor reservado ao pagamento antecipado dos créditos será devolvido ao fluxo normal das operações da empresa.

Por conseguinte, explica-se que as projeções de pagamento previstas no plano de recuperação judicial foram realizadas tendo como base a relação de credores – o que poderá ser modificado e disponibilizado através do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, ou do quadro geral de credores (mantendo-se a forma de pagamento, alterando-se apenas os valores).

Cabe ponderar que, para fins de pagamento, será considerado como correto o valor constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo juízo universal, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação.

Considerando que ainda não houve a consolidação do Quadro Geral de Credores, cabe registrar que aqueles créditos que ainda não são considerados líquidos e que, eventualmente, venham a ser líquidos em data posterior ao pedido de recuperação judicial, serão pagos na forma do plano aprovado,

Ademais, a habilitação dos créditos referidos acima caberá aos próprios credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como “descumprimento do Plano”, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento em data posterior ao previsto.

Em casos de inclusão, majoração ou liquidação de créditos que ainda não haviam sido arrolados no processo de recuperação judicial, o pagamento será efetuado na forma prevista no plano, computando-se os prazos a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou,

se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos. Ademais, os titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Os credores quirografários (única classe existente na presente recuperação judicial), com privilégio especial, geral ou subordinados (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- serão pagos com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 60% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

11. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Toda e qualquer deliberação acerca do plano de recuperação judicial será tomada na forma dos artigos 45 e 46 da Lei 11.101/05, conforme demonstra-se abaixo:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Outrossim, com a promulgação da Lei 14.112/2020, tornou-se possível a aprovação plano de recuperação judicial através de termos de adesão, na forma do art. 45, alínea A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

12. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Os créditos existentes em desfavor da Recuperanda poderão ser cedidos pelos credores, desde que devidamente comunicado ao juízo recuperacional e ao administrador judicial, bem como que seja devidamente encaminhada cópia do plano de recuperação judicial aos cessionários, com o devido reconhecimento de que, após a homologação judicial, o crédito estará sujeito às cláusulas do plano aprovado.

13. DA EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

Outrossim, o plano aprovado também constitui um título executável extrajudicial, viabilizando com que os credores, de forma individual ou conjunta, optem pela execução das obrigações aqui constantes.

Citadas garantias somente poderão ser exigidas em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo que toda ação que tiver por objeto um crédito sujeito deverá ser imediatamente extinta.

Explica-se que, com o devido pagamento daqueles créditos sujeitos, bem como daqueles créditos aderentes, as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas serão automaticamente resolvidas.

Outrossim, independentemente da homologação judicial do plano de recuperação judicial, o mesmo poderá ser modificado, desde que anterior ao encerramento do processo de

recuperação judicial e por iniciativa da própria Recuperanda, através de convocação de nova assembleia geral de credores.

Ademais, registra-se que, na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Passados dois anos após a concessão da recuperação judicial, não tendo ocorrido o descumprimento de qualquer cláusula aqui exposta, a Recuperanda poderá postular ao Juízo recuperacional o encerramento do processo de recuperação judicial.

O Plano e todas as obrigações aqui constantes reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a Recuperanda sejam regidos pelas leis de outro país.

Por fim, o Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Porto Alegre/RS, 02 de fevereiro de 2024.

JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY

OAB/SC 60.176